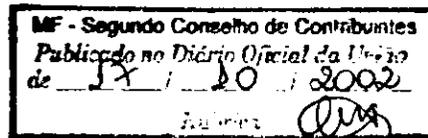




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13909.000066/97-60
Recurso nº : 111.515
Acórdão nº : 201-76.022

Recorrente : CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO NA EXPORTAÇÃO - Nos meses 03/97 e 05/97 não havia previsão legal para exclusão da base de cálculo do PIS das vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. A partir de 01.02.99, tais vendas passaram a ser isentas do PIS correspondente por força do art. 14 da MP nº 1.858-11, de 25.11.99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso (Relator). Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Imp/mdc



Processo nº : 13909.000066/97-60
Recurso nº : 111.515
Acórdão nº : 201-76.022

Recorrente : CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

A Recorrente requereu a compensação de valores supostamente recolhidos a maior a título de PIS, uma vez que incluiu ela na base de cálculo da Contribuição ao PIS valores decorrentes de receitas de exportação, fls. 1/2 e 07. Foram anexados ao Pedido os DARFS originais de fls. 03/04.

As notas fiscais de saída para as empresas comerciais exportadoras acham-se às fls. 29/39, tendo sido embarcadas as mercadorias, como demonstram os documentos de fls. 41/48.

A Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, fls. 51/52, intimou a Recorrente a comprovar que as Empresas COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e ESTEVE IRMÃOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA estavam registradas junto à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ou que se tratavam de empresas comerciais exportadoras.

Em atendimento à Intimação, a Recorrente apresentou cópias dos Registros no Cadastro de Exportadores e Importadores da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, fls. 56/58.

À fl. 60, em resposta ao ofício enviado, fl. 59, a Secretaria de Comércio Exterior confirmou que a ESTEVE IRMÃOS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, ESTEVE S/A e COSTA CAFÉ-COMÉRCIO EXP. E IMP. LTDA. estão cadastradas no Registro de Exportador e Importador, da SECEX.

Através da decisão de fls. 61/63, a Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR indeferiu o pleito.

Inconformada, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 66/71, aduzindo que comprovada a venda com fim específico de exportação e que esta foi concretizada, tem ela o direito de excluir as receitas destas vendas da base de cálculo da Contribuição ao PIS, uma vez que o objetivo do artigo 5º da Lei nº 7.714/88 é desonerar a incidência do PIS os produtos exportados.

Foi, então, prolatada a Decisão DRJ/CTA nº 193/1999, fls. 73/77:

"COMPENSAÇÃO.

Só será possível, quando caracterizado o pagamento indevido ou maior que o devido em face da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador.

ISENÇÃO PARA VENDAS EQUIPARADAS A EXPORTAÇÃO



Processo nº : 13909.000066/97-60
Recurso nº : 111.515
Acórdão nº : 201-76.022

O direito à isenção do PIS nas vendas equiparadas à exportação tem como pressuposto transações com estabelecimentos que tenham o registro especial para operar como Empresa Comercial Exportadora (§ 1º art. 5º da Lei nº 7.714/1988, alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.004/1995, c/c Portaria SCE nº 02/1992).

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Novamente irresignada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 80/86, repisando os argumentos da peça impugnatória.

Foram os autos encaminhados a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório



Processo nº : 13909.000066/97-60
Recurso nº : 111.515
Acórdão nº : 201-76.022

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se ao direito da Recorrente de excluir ou não da base de cálculo do PIS as receitas decorrentes de vendas à empresa que posteriormente exporta as mercadorias.

De um lado, sustenta a d. Autoridade Julgadora *a quo* que a isenção que favorece estas saídas em relação ao PIS somente é cabível nas hipóteses em que as vendas são realizadas às empresas comerciais exportadoras, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

De outro lado, sustenta a Recorrente que, tendo sido as vendas realizadas e posteriormente tendo sido as mercadorias exportadas, pode ela excluir da base de cálculo do PIS as receitas decorrentes das mesmas.

No caso em exame, as vendas foram realizadas para empresas exportadoras, devidamente registradas na SECEX, que promoveram as exportações das mercadorias.

De um modo geral, o legislador atribuiu este favor fiscal justamente para desonerar e estimular as exportações. As empresas possuem o registro na SECEX, e as mercadorias tiveram como destino o exterior.

Deste modo, penso que não é cabível excluir da receita operacional bruta os valores decorrentes de vendas a empresas exportadoras desde que comprovadas as exportações, porque, na verdade, pelo princípio da isonomia a todos garantido, os contribuintes que realizam vendas de mercadorias exportadas não podem receber tratamento diferenciado simplesmente em razão de terem sido feitas as vendas às empresas comerciais exportadoras ou àquelas que não o são.

Em resumo, o fato de a Recorrente ter realizado vendas de mercadorias efetivamente exportadas, por si só é suficiente para fazer nascer o seu direito de excluir da receita operacional os valores percebidos em função destas saídas.

Neste mesmo sentido, destaco o Acórdão nº 201-72.440, da lavra do E. Relator Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa:

"PIS- RECEITAS RELATIVAS À EXPORTAÇÃO- As receitas de exportação devem ser excluídas da base de cálculo do PIS, nos termos da legislação vigente (Art. 5 da Lei nº 7.714/88, ADN nº 07/90, MPs 622/94, 663/94, 713/94, 767/94, 836/95, 896/95 e Lei nº 9.004/95). MULTA- Nos termos do art. 106 da



Processo nº : 13909.000066/97-60
Recurso nº : 111.515
Acórdão nº : 201-76.022

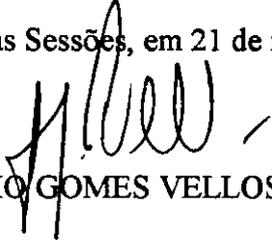
'b' do CTN (Lei nº 5.172/66) a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. TRD- De acordo com a IN nº 32/97 e a Jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91. Recurso de ofício a que se nega provimento."

Assiste, portanto, razão à Recorrente em suas alegações.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para o fim de deferir a compensação pleiteada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO 



Processo nº : 13909.000066/97-60
Recurso nº : 111.515
Acórdão nº : 201-76.022

VOTO DO CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDES CORRÊA
RELATOR-DESIGNADO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe delimitar claramente o presente litígio.

A empresa, ora recorrente, realiza vendas a outras empresas que por sua vez exportam aquilo que dela adquirem. No seu entendimento, tais vendas devem ser excluídas da base de cálculo do PIS. Já a fiscalização entende de forma diferente, qual seja, a de que somente as exportações diretas ou através de comerciais exportadoras devem ser excluídas. Os fatos em discussão ocorreram nos meses 03/97 e 05/97.

Estes os limites.

Adentrando ao exame da questão, resta incontroverso que a partir de 1º de fevereiro de 1999 a situação fática descrita está ao abrigo da isenção a teor da MP 1858-6, de 29/06/99, que depois originou a MP 1858-11, de 25/11/99, e dispôs expressamente em seu art. 14 a isenção reclamada pela Recorrente.

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;



Processo nº : 13909.000066/97-60
Recurso nº : 111.515
Acórdão nº : 201-76.022

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP, as receitas referidas nos incisos I a IX do caput .”

Restam, então, duas possibilidades.

A primeira, se tal dispositivo retroagiria para abarcar os fatos geradores ocorridos nos meses 03/97 e 05/97, e a segunda, se anteriormente os fatos já estavam ao abrigo de outra norma que igualmente impedisse a tributação.

Quanto à primeira possibilidade, dispõe o art. 106 do CTN (Lei nº 5.172/66) o seguinte :

“Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)- quando deixe de defini-lo como infração;

b)- quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c)- quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Pela leitura do dispositivo, verifica-se não ser possível a aplicação retroativa da nova norma.

Quanto à segunda possibilidade, convém transcrever o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1986, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.004, de 16.03.95, a seguir:

“Art. 1º – O art. 5 da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1986, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 5º – Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídas pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Parágrafo 1º – Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial

DL

[Assinatura]



Processo nº : 13909.000066/97-60
Recurso nº : 111.515
Acórdão nº : 201-76.022

exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Parágrafo 2º – A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas :

- a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;*
- b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;*
- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992;*
- d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos à exportação’.”*

Convém, ainda, transcrever o art. 3º da Lei nº 8.402, de 08.01.1992, a seguir:

“Art. 3º – As compras internas com o fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob regime de drawback.”

Da leitura, resulta evidente que as exportações diretas e as vendas às comerciais exportadoras poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS.

Defende a Recorrente que, no seu caso, tratando-se de vendas a empresas que no momento seguinte realizam a exportação, estaria também incluída principalmente porque no parágrafo 2º do art. 5º da Lei 7.714/86, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.004, de 16.03.95, listou as situações que deveriam ser excluídas e não incluiu a situação tratada no presente processo.

Discordo de tal entendimento. A Lei disse expressamente quais as receitas que poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS. E estas foram apenas a exportação direta e a venda às comerciais exportadoras. Não contemplou nenhuma outra hipótese. Para que dúvidas não surgissem de que, também, operações outras que embora ocorram no mercado interno mas são através de leis específicas equiparadas a exportação estavam incluídas no benefício da lei, tratou de excluí-las expressamente. Isso não significa, de forma alguma, que a situação fática da empresa – vendas no mercado interno a empresas que posteriormente realizam exportações – estava contemplada.

E por várias razões.

A primeira, porque se assim fosse não haveria necessidade, mais tarde, de prever a isenção através do art. 14 da MP nº 1858-6, de 29/06/99, que depois originou a MP nº 1858-11, de 25/11/99. Se a operação já estava contemplada anteriormente, por que considerá-la, depois, isenta.



Processo nº : 13909.000066/97-60
Recurso nº : 111.515
Acórdão nº : 201-76.022

A segunda, porque de uma forma ou de outra, a situação fática da empresa está enquadrada ou na letra c ou d do parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 7.714, de 29.12.86, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.004, de 16.03.95.

Não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

~~Sala das Sessões, em 21 de março de 2002.~~

SERAFIM FERNANDES CORRÊA